



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 22ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO  
 PAULO - CEP 01501-900

**SENTENÇA**

Processo nº: **1116091-50.2023.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: ----- Requerido: **BANCO** -----  
 --S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedidos de repetição de valores e de indenização por danos morais proposta por ----- em face de **BANCO** -----.

Alega, em síntese, que, ao consultar seu extrato de consignados com o banco réu, verificou um contrato de empréstimo consignado realizado sem a sua autorização (contrato nº 345438947-3), mediante o desconto de 84 parcelas de R\$ 18,80, celebrado em março de 2021. Afirma a nulidade do contrato feito sem seu consentimento e diz que sofre danos morais decorrentes dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Requer, em tutela de urgência, a suspensão do desconto. No mérito, pretende a confirmação da tutela, a declaração de nulidade do contrato, com restituição em dobro dos valores descontados, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

O pedido liminar é deferido às fls. 161/162.

O réu é citado e apresenta contestação. Preliminarmente, sustenta conexão, falta de interesse de agir, impugna a justiça gratuita, aduz inépcia da inicial em razão do comprovante de residência estar em nome de terceiro e ausência de juntada de extrato. No mérito, afirma que a autora foi responsável pela contratação, realizada digitalmente, e que a quantia emprestada foi depositada em sua conta bancária no Banco do Brasil, em 30/03/2021, no valor de R\$ 247,99. Nega a ocorrência de fraude ou falha na prestação dos serviços e requer a improcedência dos pedidos.

**1116091-50.2023.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
22ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO  
PAULOSP - CEP 01501-900

Sobrevém réplica, às fls. 225/268.

A autora requer a desistência da ação, mas a ré não concorda com o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a dilação probatória, uma vez que os autos já estão suficientemente instruídos por documentos.

A preliminar de falta de interesse de agir não se sustenta, pois se vislumbram a necessidade e a adequação do provimento jurisdicional adotado pela autora, sendo certo que inexistente, em casos como o narrado, a necessidade de tentativa prévia de solução da lide extrajudicialmente, sob pena de se minimizar a amplitude da garantia constitucional de acesso à justiça.

O requerido também não traz nenhum documento que demonstre a conexão alegada com os autos do processo nº 1115486-07.2023.8.26.0100 e 1117644-35.2023.8.26.0100, tendo a autora esclarecido que se trata de contrato diverso, a determinar o afastamento da necessidade de reunião das ações.

Também não se sustenta a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido à autora, pois o réu, a esse respeito, somente formula alegações genéricas, não tendo comprovado a capacidade econômico-financeira dela.

O comprovante de residência em nada altera a regularidade processual, considerando que não é um documento indispensável ao ajuizamento. Além do mais, a competência para propositura da ação foi fixada com base na sede do réu, na forma do art. 46 do Código de Processo Civil.

Por fim, a petição inicial é apta, porque descreve com clareza os fatos e os fundamentos jurídicos, dos quais decorrem logicamente os pedidos, que são compatíveis entre si e revelam a pretensão autoral, amoldando-se ao disposto no art. 319 do Código de Processo Civil.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

Aplica-se, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor, conforme



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
22ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO  
PAULOSP - CEP 01501-900

orientação da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". Em consequência, a responsabilidade civil do réu é objetiva e há inversão do ônus da prova, na forma dos arts. 14 e 6º, inciso VIII, dessa lei.

Era, portanto, ônus do réu comprovar a efetiva contratação do empréstimo pela autora.

E ele logrou se desincumbir desse ônus.

Os documentos de fls. 186/200 mostram a contratação de empréstimo, no valor de R\$ 247,99, que foi disponibilizado na conta da autora que ela mantém no Banco do Brasil. Os pagamentos das prestações eram feitos mediante desconto consignado no benefício previdenciário dela.

Conforme documento de fl. 186, houve renegociação de contrato anterior, com quitação da dívida (R\$ 568,37) e ainda depósito do "troco" de R\$ 247,99 na conta bancária da autora.

O contrato foi celebrado de forma digital, o que afasta a exigência de assinatura a mão pela contratante. Por sua vez, a fotografia de fl. 194, tirada quando da contratação, mostra que é a própria autora quem fez a *selfie*, e que a foto é diferente daquela de seu documento pessoal apresentado, o que confere legitimidade de que a própria autora fez a *selfie* durante a contratação, não se tratando de fraude com o uso de outra fotografia anterior da vítima.

Ainda, a consulta da geolocalização apresentada no contrato ("20.7360893, -49.5792526") refere-se a endereço na cidade de Balsamo, onde a autora reside.

Assim, os documentos apresentados pelo réu, como *selfie* e geolocalização, afastam a alegação de que a autora não tenha contratado o empréstimo nº 345438947-3 com o réu.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, revogando a tutela de urgência, a fim de autorizar os descontos mensais das prestações do empréstimo na folha de pagamento. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
22ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO  
PAULOSP - CEP 01501-900

Pela alteração da verdade, condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 5% sobre o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 80, inciso II, e 81 do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários ao patrono do réu de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado que é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se por cinco dias eventual pedido de cumprimento de sentença. Após, tomadas as medidas pertinentes para a cobrança das custas devidas, ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.I.C.

São Paulo, 21 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1116091-50.2023.8.26.0100 - lauda 4**